

MENSAGEM N.º 084 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Comunica veto que especifica ao Projeto de Lei n.º 27/2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Com cordiais cumprimentos, extensivo a seus pares, noticiamos a Vossa Excelência que, com fulcro no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e *ex vi* do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, assentamos entendimento em vetar, totalmente o Projeto de Lei n.º 27/2021 que “Obriga as agências bancárias a instalarem dispositivos de segurança que menciona”.
2. Inicialmente, insta salientar que embora o artigo 30 da Constituição Federal atribua ao Município à competência de legislar sobre assunto que verse sobre interesse local, bem como a suplementação de legislação federal e estadual no que couber. O Projeto de Lei nº 27, de 2021 cria obrigações para Instituições Bancárias, aqui a que se considerar que no que tange aos estabelecimentos privados a Constituição Federal, ao dispor sobre atividades econômicas, reserva ao Estado apenas uma função supletiva (artigo 170).
3. Ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, o legislador constituinte torna possível sob ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem concomitantemente prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação.
4. A ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei, observados os princípios previstos nos artigos 170 a 181 da Constituição Federal.
5. Ademais, o presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos que dispõe da Separação dos Poderes.
6. Neste sentido é a Jurisprudência, conforme se verifica em assunto o assunto já enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELO PREFEITO E

(fls. 2 da Mensagem Legislativa nº 084, de 18/8/2021)

COM VEITO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM ALCOOL EM GEL POR PARTE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PREVISÃO DE DESPESA SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DE RECURSOS. VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º CAPUT, 25, 47, II, XIV, 144, 174, II e III e 176 I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

7. Ao instituir obrigações para as agências bancárias locais, de forma correlata o vereador autor da matéria cria obrigações para o Município no sentido de fiscalizar o cumprimento da norma legal, criando desta forma despesas. Não é permitido à Câmara do Município instituir despesas sobre as quais o Executivo não tenha controle, nem tenha sido objeto de expressa previsão (TJSP – Relator Renato Nalini, data do julgamento 14/7/2010, Órgão Especial, Data de Publicação 02/08/2010, g.n).

(fls. 3 da Mensagem Legislativa nº 084, de 18/8/2021)

8. Feitas estas considerações, apresentando os motivos que ostentamos para vetar, totalmente, o PL 27/2021, cujo âmagô submetemos ao esmerado exame do colegiado de *edis* que compõem o Parlamento Unaiense.

Unai, 18 de agosto de 2021; 77º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador PAULO ARARA
Presidente da Câmara Municipal de Unai
Nesta